



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.578 - MG (2009/0126383-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PETRUS TANCREDO NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GURILÂNDIA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA E OUTRO(S) -
"AMICUS CURIAE"

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS - AUSÊNCIA, IN CASU - AFASTAMENTO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.578 - MG (2009/0126383-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PETRUS TANCREDO NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GURILÂNDIA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em face de decisão monocrática de fls. 151/152, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS - AUSÊNCIA, IN CASU - AFASTAMENTO DA PENHORA - RECURSO PROVIDO."

Sustenta o agravante, em resumo, que o acórdão recorrido também examinou a questão relativa à viabilidade de continuidade das atividades da ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.578 - MG (2009/0126383-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS - AUSÊNCIA, IN CASU - AFASTAMENTO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

Inicialmente, registra-se que os elementos existentes nos autos dão conta de que, proposta execução de título extrajudicial, o Tribunal de origem confirmou decisão do Juízo *a quo* que, em razão da inexistência de bens penhoráveis capazes de garantir o débito, determinou a penhora *on line* sobre o crédito existente em conta bancária da ora recorrente.

De fato, essa orientação, diverge da jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que, a penhora de faturamento de empresa é medida excepcional e só tem cabimento quando: i) simultaneamente, o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes para saldar o débito exequendo; ii) exista indicação de administrador e plano de pagamento; iii) e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Nesse sentido, por todos, registra-se a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO. NULIDADE.

- O reexame de condições negociais é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força de sua Súmula 5.

- O devido processo legal exige que a executada seja citada para pagar ou nomear bens a penhora, conforme determinava o art. 652, CPC, em sua redação original, para que só então se determine a penhora sobre o faturamento da executada.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente:

a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Recurso Especial parcialmente provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 866382 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26.11.2008.

In casu, o acórdão recorrido limitou-se a examinar a impossibilidade da execução em razão de frustradas tentativas de penhora de bens da empresa. Olvidou-se, portanto, de observar os demais requisitos supramencionados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126383-4

AgRg no
Ag 1175578 / MG

Números Origem: 10024077577658 10024077577658003

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GURILÂNDIA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PETRUS TANCREDO NAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PETRUS TANCREDO NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GURILÂNDIA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária